

## **RECURSO ORDINÁRIO N. 958095**

**Recorrente:** Sebastião Eustáquio dos Santos, Presidente da Câmara Municipal à época  
**Órgão:** Câmara Municipal de Barão de Cocais  
**Processo referente:** Processo Administrativo n. 748381  
**Procuradores:** Frederico Luiz Dias Souza – OAB/MG 107.992, Thiago Palhares Ferreira – OAB/MG 96.804  
**MPTC:** Procurador Daniel de Carvalho Guimarães  
**RELATOR:** CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

### **EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE. ADVOCACIA PÚBLICA. REPRESENTAÇÃO DE AGENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA CÂMARA PARA REPRESENTAR, SEM PROCURAÇÃO, EX-AGENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. FALTA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. Agentes públicos podem ser representados pela advocacia pública, desde que tenham sido demandados, judicial ou extrajudicialmente, para se defenderem por atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, na defesa do interesse público, enquanto ocupavam cargos na Administração e desde que não haja interesse convergente com o da Administração.

2. Para a representatividade de ex-agente público, por entidade que não possui lei autorizativa, o mínimo a se exigir para que haja a legitimidade é a outorga de instrumento de procuração.

**Tribunal Pleno**  
**34ª Sessão Ordinária – 30/10/2019**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Câmara Municipal de Barão de Cocais, representada por seu atual Presidente, Sr. Sebastião Eustáquio dos Santos, contra decisão prolatada pela Primeira Câmara, na sessão de 24/02/2015, no Processo Administrativo n. 748.381, decorrente de inspeção realizada naquele Município para fiscalizar a arrecadação de receitas, o ordenamento de despesas e demais atos e procedimentos administrativos praticados no período de janeiro a dezembro de 2005.

Na decisão recorrida, a Primeira Câmara julgou irregulares atos de ordenamento de despesa praticados no período inspecionado pelo Presidente da Câmara Municipal, Sr. Sebastião Eustáquio dos Santos, nos termos do Acórdão de fls. 197/198 do Processo n. 748.381.

A Câmara Municipal de Barão de Cocais impetrou o presente Recurso Ordinário, e, em preliminar, arguiu a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, fundamentando-se no disposto no art. 110-C da Lei Complementar 120/2011, sob o argumento de que não houve a interrupção alegada, porque, embora o Relator tenha exarado despacho determinando a realização de inspeção, em

17/09/2007, transcorreu o prazo de sete anos, cinco meses e sete dias até a data da prolação da decisão, que ocorreu em 24 de fevereiro de 2015.

Quanto ao mérito, alegou que o sistema de controle interno foi instituído por meio da Resolução n. 003/2006 e, por isso, não há motivo para se manter a multa, porque o sistema está ativo e operante.

Sobre a ausência de controle efetivo dos gastos com táxi no deslocamento de vereadores e servidores, argumentou que os gastos sempre foram precedidos de rigoroso controle e que os apontamentos da Unidade Técnica desconsideraram o que estava demonstrado, visto que não houve prejuízo ao erário. Alegou que, atualmente, a Câmara possui frota própria e sob seu efetivo controle, com aferição, inclusive, da distância percorrida.

No que se refere à incorreta contabilização das despesas de pessoal, asseverou que a anotação técnica é improcedente, uma vez que a mencionada despesa não é de pessoal, mas relativa à locação de *softwares*.

A Unidade Técnica analisou as razões recursais, no relatório às fls. 83/85, e concluiu que os fatos apresentados foram insuficientes para alterar a decisão recorrida.

O Ministério Público junto ao Tribunal manifestou-se às fls. 87/90 e opinou, em preliminar, pela inadmissibilidade do Recurso Ordinário interposto pela Câmara Municipal de Barão de Cocais, em razão da sua ilegitimidade, uma vez que a decisão recorrida alcançou a pessoa do Presidente da Câmara à época, Sr. Sebastião Eustáquio dos Santos, que foi condenado ao pagamento de multa no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Sustentou, o douto Procurador, que a “pretensão coercitiva” do Tribunal de Contas é exercida através do arbitramento de sanção aos gestores que, na condição de responsáveis pelo dinheiro público, descumprem as determinações legais ou cometem falhas procedimentais na administração do erário e asseverou que não seria razoável condenar os órgãos da Administração Pública à quitação de multas pecuniárias dos gestores, hipótese que demandaria a realização de uma despesa injustificada aos cofres públicos.

Acrescentou que o Presidente da Câmara do Município não pode usufruir dos serviços do corpo jurídico da entidade em causa própria, como no caso, para desconstituir multa pessoal que lhe foi aplicada, alegando que os serviços jurídicos da Câmara Municipal devem ser empregados no interesse público e que este Tribunal já se manifestou sobre a impossibilidade de utilização da advocacia pública em benefício dos gestores.

Quanto à preliminar de prescrição arguida pela Câmara Municipal, entendeu o Procurador que a pretensão punitiva deste Tribunal está prescrita em razão do disposto no art. 110-C, § 1º, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, visto que houve o transcurso de cinco anos sem que fosse proferida decisão de mérito. No entanto, quanto ao mérito, ratificou as irregularidades apontadas opinando pela manutenção da multa aplicada no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Foram os autos levados à sessão do Tribunal Pleno do dia 15/06/2016, pela então Conselheira Adriene Andrade que, acompanhando o parecer Ministerial, votou, inicialmente, pela inadmissibilidade do recurso, por ter sido interposto pela Câmara Municipal de Barão de Cocais, representada pelo corpo de advogados integrante do corpo técnico da referida instituição, pois entendeu que os efeitos da decisão primeva atingiram pessoalmente o Sr. Sebastião Eustáquio dos Santos, ordenador de despesa da edilidade no período inspecionado e, considerando que o recurso foi interposto por parte ilegítima, dele não conheceu, pela ausência de legitimidade de parte, e determinou a intimação do interessado e de seus advogados.

Naquela assentada foi aberta divergência pelo Conselheiro Cláudio Terrão, seguido pelos Conselheiros Mauri Torres e José Alves Viana, que não concordaram com a ilegitimidade arguida, seguindo então a Relatora, os Conselheiros Gilberto Diniz e Wanderley Àvila.

Em sequência, a Conselheira Adriene Andrade, levantou questão de Ordem, pedindo a retirada do processo de pauta.

Os autos forma redistribuídos à minha relatoria, por força do art. 9º do RITCMG.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### Preliminar de Admissibilidade

Cumpre destacar que, à época da interposição do presente recurso, o Presidente da Câmara, em exercício de novo mandato, era o mesmo ordenador de despesa alcançado pela referida decisão. Assim, depreende-se que, neste contexto, a entidade “câmara municipal” interpôs este recurso em nome da Câmara Municipal de Barão de Cocais, para a defesa dos atos de gestão do ordenador e Presidente à época, Sr. Sebastião Eustáquio dos Santos.

Paralisados os autos na fase processual do exame da admissibilidade, entendo que se faz necessário traçar pequenas linhas acerca dos conceitos de juízo de admissibilidade e juízo de mérito.

A todo ato postulatório submetido a um pedido de duplo exame, decorre dois momentos distintos, ao primeiro, denomina-se juízo de admissibilidade e ao segundo, juízo de mérito. Ao segundo momento do exame do ato postulatório, só se passa se o de admissibilidade resultou positivo.

O Conselheiro Gilberto Diniz, em apreciação de recurso de Pedido de Rescisão, processo 1.047709, apresentou preciosa conceituação retirada da doutrina de Barbosa Moreira:

A distinção entre o juízo de admissibilidade e o juízo de mérito é de fundamental importância, tendo sido objeto da lição de José Carlos Barbosa Moreira (*Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. V, 13ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2006, ps. 261 e 262):

Todo ato postulatório sujeita-se a exame por dois ângulos distintos: uma primeira operação destina-se a verificar se estão satisfeitas as condições impostas pela lei para que o órgão possa apreciar o conteúdo da postulação; outra, subsequente, a perscrutar-lhe o fundamento, para acolhê-la, se fundada, ou rejeitá-la, no caso contrário. Embora a segunda se revista, em perspectiva global, de maior importância, constituindo o alvo normal a que tende a atividade do órgão, a primeira tem prioridade lógica, pois tal atividade só se há de desenvolver plenamente se concorrerem os requisitos indispensáveis para tornar legítimo o seu exercício.

Chama-se *juízo de admissibilidade* àquele em que se declara a presença ou a ausência de semelhantes requisitos; *juízo de mérito* àquele em que se apura a existência ou inexistência de fundamento para o que se postula, tirando-se daí as consequências cabíveis, isto é, acolhendo-se ou rejeitando-se a postulação. No primeiro, julga-se esta *admissível* ou *inadmissível*; no segundo, *procedente* ou *improcedente*.

É óbvio que só se passa ao juízo de mérito se o de admissibilidade resultou positivo; de uma postulação inadmissível não há como nem porque investigar o fundamento. Reciprocamente, é absurdo declarar inadmissível a postulação por falta de fundamento; se se chegou a verificar essa falta, é porque já se transpôs o juízo de admissibilidade e já se ingressou no mérito: a postulação, na verdade, *já foi admitida*, embora, com má técnica, se esteja dizendo o contrário. A questão relativa à admissibilidade é, sempre e necessariamente, *preliminar* à questão de mérito: a apreciação desta fica excluída se àquela se responde em sentido negativo.

Feita essa breve conceituação, destaca-se que o presente recurso foi paralisado na fase processual de exame dos requisitos intrínsecos para sua admissibilidade a qual dar-se-á prosseguimento.

Dando continuidade ao exame da legitimidade questionada na 18ª Sessão do Tribunal Pleno, do dia 15/06/2016, verifico que a questão ali avançada, está centrada na possibilidade ou não, da atuação da advocacia pública à custa do erário, em defesa de agentes públicos, inseridos aí os agentes políticos, pela abrangência conceitual, em decorrência de atos pessoais, cuja responsabilidade é decorrente de atos de gestão do atingido pela decisão.

Trata-se, no caso em exame, de recurso em defesa de atos de ordenamento de despesas considerados irregulares, de responsabilidade pessoal do gestor, Sr. Sebastião Eustáquio dos Santos, então Presidente da Câmara Municipal de Barão de Cocais à época.

Quando da interposição do presente Recurso, o Sr. Sebastião Eustáquio dos Santos, encontrava-se em exercício de novo mandato, na Presidência da Câmara Municipal de Barão de Cocais e naquela oportunidade apresentou seu Recurso através do corpo técnico jurídico da entidade e ofertou defesa em nome da Câmara, como se ela fosse a Recorrente, sem a apresentação de instrumento de procuração próprio em seu nome.

Há, nesta Corte de Contas, processos divergentes acerca da legitimidade e possibilidade da advocacia pública para agentes públicos, no entanto, a matéria não está pacificada. Em alguns processos, as decisões não admitem a advocacia pública ou por advogados contratados com recursos públicos, na promoção da defesa pessoal de agentes políticos (ex: processos n.ºs 492.564, 673.234, 36.740 e 765.817). Em outros, reputa lícito o patrocínio dessa natureza, desde que os atos praticados pelos agentes tenham emanado do “*exercício regular das atividades institucionais e haja lei autorizativa*” (ex: processos n.ºs 627.926 e 969630).

No processo em tela, o cerne da questão é que a Câmara Municipal de Barão de Cocais interpôs o Recurso, na qualidade de Recorrente, como se fosse parte no processo e sem apresentar instrumento de procuração do responsabilizado que, neste caso, coincide em ser o atual Presidente da Câmara, que também foi quem assinou o referido instrumento para defesa da entidade.

Trago para exame algumas das decisões desta Corte, e ainda, jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, que vem sinalizando para o caminho da possibilidade da defesa do agente público ou ex-agente público, pela advocacia pública, quando houver corpo jurídico na instituição, ou na sua falta, a possibilidade de contratação privada para essa finalidade específica, **mediante a observância de certas condições.**

Primeiramente, apresento fragmento da decisão favorável a esse entendimento, proferida no Processo n. 627.926, aprovada na Sessão da 2ª Câmara de 05/03/2009, da lavra do Relator, Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, que submeteu matéria análoga ao colegiado, aprovada nos seguintes termos:

É cediço que a defesa dos atos dos agentes públicos, praticados no exercício regular das atividades institucionais, será de responsabilidade e a expensas do poder público. A esse respeito, considero imperioso apresentar, em linhas gerais que, de fato, o ordenamento jurídico, federal e estadual, contempla a possibilidade de a advocacia pública proceder à defesa de agente público em juízo quando acionado por ato ou fato praticado no exercício regular de cargo ou função. Dito isso, convém não olvidar que a autorização inserta na Lei Federal n. 9.028/95, análoga à já existente no Decreto-Lei n. 5.335/43, e na Lei Complementar mineira n. 83/05 jamais haverá de implicar conflito algum de interesse entre o patrimônio público e o da autoridade administrativa. A esse respeito, vale reproduzir convencimento do Min. Gilmar Mendes, relator da ADIn n. 2.888, segundo o qual “autorização encontra-se condicionada por

dois requisitos: a) a natureza estritamente funcional dos atos praticados, e b) a configuração de interesse público na defesa da legitimidade de tais atos (“quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou parlamentares, no interesse público, especialmente da União, suas respectivas autarquias e fundações, ou das Instituições mencionadas”).” Nessas condições, é possível que o município patrocine a defesa de seus agentes e servidores públicos, sempre que seus atos resultem de regular exercício de cargo ou função, e pautados pelo interesse público.<sup>1</sup>

Em caso mais recente, analisado no Recurso Ordinário n. 969.630, cujo julgamento iniciou-se na sessão Plenária de 03/05/2017, houve divergência iniciada contra a inadmissibilidade recursal proposta pelo Relator, Conselheiro Wanderley Ávila, pela Conselheira Adriene Andrade, entendimento encampado pelos Conselheiros Mauri Torres e Sebastião Helvécio. Como o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho votaram com o Relator, ocorreu o empate na votação, ensejando a manifestação do então Presidente, Conselheiro Cláudio Terrão, que pediu vista dos autos. Ao apresentar seu voto, na Sessão Plenária do dia 13/09/2017, manifestou-se favoravelmente pela legitimidade da Representação e, portanto, da legitimidade de atuação da advocacia pública em defesa de agentes públicos, no entanto, sem condicionar tal legitimidade a existência de lei autorizativa.

Colaciono a seguir, os pontos principais do referido voto, quanto ao assunto abordado:

[...] A discussão envidada nos autos resume-se à legitimidade de a advocacia pública atuar em defesa de ex-servidores públicos, judicial e extrajudicialmente, em processos nos quais figurem como parte em razão de atos praticados no exercício regular de cargo público.

Com a devida vênia ao relator e aos conselheiros que o acompanharam, entendo possuir a PGM legitimidade para representar os ex-agentes públicos em questão, mesmo que à época da interposição do recurso não mais existisse vínculo daqueles com a Administração Pública municipal.

Isso por que a utilização de serviços de advocacia pública para patrocínio de ato praticado no exercício regular de cargo ou função, pautado pelo interesse coletivo, constitui, a meu ver, a defesa do próprio órgão público.

Nesse sentido, válido destacar a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>2</sup>, segundo a qual, “Estado é pessoa jurídica e que, como tal, não dispõe de vontade própria, ele atua sempre por meio de pessoas físicas, a saber, os agentes públicos”.

Significa dizer, portanto, que a defesa dos agentes públicos não se trata de um privilégio pessoal do servidor, mas sim de um atributo do cargo público, que se destina a legitimar os atos praticados à luz do interesse público, uma vez que, por não ter vontade nem ação próprias, não pode o Estado agir diretamente, mas apenas por meio de seus agentes, que, ao desempenharem suas atividades, executam a atividade da própria pessoa jurídica.

Cito, a esse respeito, entendimento da Consultoria-Geral da União, consignado no “Manual de Representação Extrajudicial de Órgãos e Agentes Públicos”, a saber:

(...) o que se fizer necessário, quer no âmbito judicial, quer extrajudicial, para defender a atuação estatal federal, deve ser manejado pela AGU, considerando-se, todavia, que essa atuação, necessariamente, advirá de um ato praticado por um agente público, rigorosamente

---

<sup>1</sup> Processo n. 627.926 - Relator Hamilton Coelho – Sessão da 2ª Câmara do dia 05/03/09.

dentro da jurisdição e que tenha relação estrita com sua atuação funcional e dentro da conveniência da atuação extrajudicial da AGU3.

Por uma questão de lógica, não há como olvidar que o agente responsável pela prática do ato impugnado beneficiar-se-á da representação. No entanto, conforme bem asseverado pelo Ministério Público de Contas, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 804610, é preciso ter em mente que “seria demasiadamente injusto impor aos agentes públicos o pesado ônus de custear defesas em ações — muitas vezes movidas por interesses unicamente políticos ou pessoais — em face de atos legítimos, inseridos em seu rol de competências e voltados ao interesse público”.

No município de Belo Horizonte, a Lei Municipal n. 9.011/05, vigente à época dos fatos, atribuía à PGM a competência de “representar os servidores públicos do Poder Executivo em ações judiciais e processos administrativos nos quais figurem como parte em razão de atos praticados no exercício regular de cargo ou função, desde que em consonância com as orientações gerais ou específicas previstas em regulamento” (art. 14-A, VIII).

[...]

Especificamente quanto aos ex-titulares dos cargos ou funções mencionadas no dispositivo acima, a AGU, no “Manual de Representação de Agentes Públicos pela Advocacia-Geral da União”<sup>4</sup>, estabelece que tais agentes poderão ser representados desde que (i) demandados por atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, na defesa do interesse público, (ii) enquanto ocupavam os cargos ou funções ali previstos.

[...]

No caso dos autos, embora a Lei Municipal n. 9.011/05, vigente à época dos fatos, não tenha tratado explicitamente da representação de ex-agentes públicos, não se pode perder de vista que os atos ora examinados foram praticados **enquanto** os Senhores Murilo de Campos Valadares e Sebastião Espírito Santo de Castro ocupavam, respectivamente, os cargos de secretário municipal e diretor jurídico da SUDECAP, e não após suas exonerações.

É dizer, os responsáveis apenas se tornaram partes nestes autos porque ocuparam cargos públicos e, no exercício destes, praticaram atos que, prima facie, revestiram-se de interesse público ao crivo da PGM. Afinal, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto Municipal n. 16.526/16, era indispensável que a PGM, **antes de decidir representá-los, fizesse juízo prévio de valor quanto ao ato praticado pelos agentes, de modo a se aferir a existência de finalidade pública.**

Portanto, em linhas gerais, entendo que, nos termos do art. 14-A, VIII, Lei Municipal n. 9.011/05, tal como do art. 59, V, da Lei Municipal n. 11.065/17, para ser legítima, a defesa da PGM **necessita que o ato que eventualmente desencadeou a propositura de ação judicial ou a instauração de processo administrativo tenha sido praticado por agente público competente, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, na defesa do interesse público, enquanto ocupava cargo na Administração, conforme ocorrido no caso.**

No mais, ainda não se ignora o fato de que os responsáveis confiaram suas defesas à PGM, a qual, legitimada legalmente para tanto, interpôs o presente recurso ordinário em seus nomes. Recurso esse que, em juízo prévio de admissibilidade, foi recebido sem ressalva pelo relator em 26/09/16, tendo sido a PGM, inclusive, considerada parte legítima.

Nessa vertente, o apelo também merece ser acolhido em respeito à garantia consubstanciada no princípio da segurança jurídica, que pode ser traduzido, no presente caso, como princípio da confiança legítima ou da expectativa legítima.

Por tais razões, considero, *in casu*, que a PGM possui legitimidade recursal, que o recurso é próprio e tempestivo e que foram observadas as disposições legais e regimentais pertinentes, razão pela qual, peço vênias ao relator, para conhecer do presente recurso ordinário.<sup>2</sup>(g.n.)

A legitimidade da defesa de agentes públicos pela advocacia pública, própria do ente ou por ele contratada, conforme citado, tem jurisprudência firmada no STJ no sentido de que a defesa do agente político só é aceitável quando não houver interesse convergente com o da Administração. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR PARA DEFESA DOS INTERESSES DO MUNICÍPIO. UTILIZAÇÃO DO CAUSÍDICO PARA ATUAR EM AÇÃO DE IMPROBIDADE AJUIZADA CONTRA O PREFEITO. DEFESA DE INTERESSE PESSOAL DO ALCAIDE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte, **configura uso ilícito da máquina pública a utilização de procurador público, ou a contratação de advogado particular, para a defesa de interesse pessoal do agente político, exceto nos casos em que houver convergência com o próprio interesse da Administração.** Nesse sentido: REsp 703.953/GO, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 03/12/2007, p. 262; AgRg no REsp 681.571/GO, Rel.ª Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe 29/06/2006, p. 176. 2. No caso em exame, apesar de a contratação do causídico ter ocorrido às expensas do Município, sua atuação profissional se deu exclusivamente na defesa jurídica e pessoal do chefe do Poder Executivo local, em duas ações de improbidade contra ele propostas. 3. Em se tratando de ação civil por improbidade administrativa, a vontade do legislador foi a de proteger a Administração Pública contra condutas inadequadas de seus agentes públicos, cujo contexto conduz à compreensão de que se colocam em disputa interesses nitidamente inconciliáveis. **Em contexto desse jaez, não se pode conceber a possibilidade de que uma mesma defesa técnica em juízo possa, a um só tempo, atender simultaneamente ao interesse público da entidade alegadamente lesada e ao interesse pessoal do agente a quem se atribui a ofensa descrita na Lei de Improbidade.** 4. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento de que os dois réus implicados na presente ação de improbidade (o então Prefeito e o advogado particular contratado pelo Município) incorreram, de forma dolosa, nos atos de improbidade definidos na sentença de primeiro grau, que enquadrou suas condutas, respectivamente, nas hipóteses previstas nos arts. 9º, IV (Prefeito) e 11, I (Advogado), da Lei n. 8.429/92. 5. Recurso especial provido, com a determinação do oportuno retorno dos autos ao Tribunal de origem para que conclua, no seu resíduo, o julgamento das três apelações interpostas pelos litigantes. (RECURSO ESPECIAL N. 1.239.153 - MG (2011/0033173-0); DJe: 29/11/2016-voto-vista vencedor –Ministro Sérgio Kukina)

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em manifestação nos autos do processo de Incidente de Uniformização n. 804.610, publicado na Revista do TCE/MG<sup>3</sup>, proferiu interessante estudo sobre o tema, demonstrando a necessidade da formação de um juízo de valor prévio à prestação dessa advocacia, do qual trago excerto:

---

<sup>4</sup> Recurso Ordinário 969630 -Tribunal Pleno/TCEMG - Sessão do dia 13/09/2017.

<sup>3</sup> Ponderações sobre a defesa de agentes políticos à custa do erário. Revista1.tce.mg.gov.br/content/uplo/Materia/2241.PDEF, Gla ydson soprani Massaria

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem tentado preservar a atribuição confiada à advocacia pública sem se descuidar de fazer esforços para impedir a injustiça antes mencionada, conforme se depreende do seguinte julgado paradigmático:

PROCESSUAL CIVIL — ADMINISTRATIVO — DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO — CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL — CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PRIVADO PARA DEFESA DE PREFEITO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA — ATO DE IMPROBIDADE. 1. Merece ser conhecido o recurso especial, se devidamente configurado o dissídio jurisprudencial alegado pelo recorrente. 2. Se há para o Estado interesse em defender seus agentes políticos, quando agem como tal, cabe a defesa ao corpo de advogados do Estado, ou contratado às suas custas. 3. Entretanto, quando se tratar da defesa de um ato pessoal do agente político, voltado contra o órgão público, não se pode admitir que, por conta do órgão público, corram as despesas com a contratação de advogado. Seria mais que uma demasia, constituindo-se em ato imoral e arbitrário. 4. Agravo regimental parcialmente provido, para conhecer em parte do recurso especial. 5. Recurso especial improvido. (Agravo Regimental no Recurso Especial n. 681571/GO. Relatora. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma. Julgado em 6 jun. 2006, DJ 29 jun. 2006, p. 176).

Note-se que a ementa da decisão transcrita, embora admita a possibilidade de defesa de agentes políticos por procuradores estatais, **traz algum temperamento, uma vez que opera diferenciação entre atos praticados por estes “quando agem como tal” e atos “voltado[s] contra o órgão público”**. Ou seja, dá-se tratamento diferenciado conforme o ato seja ou não benéfico ao interesse público. Não se trata de mera distinção entre atos praticados na esfera pública e na esfera privada. Em ambas as hipóteses aventadas no julgado, os atos inserem-se na esfera pública, porquanto, do contrário, inexistiria dúvida quanto à impossibilidade de custeio pelo erário de representação dos agentes, seja mediante a advocacia pública, seja mediante advogados contratados.

Em síntese, portanto, atualmente o STJ entende que deve ser realizado **juízo de valor prévio** acerca do ato praticado pelo agente político, de modo que se afira a existência de finalidade pública. Apenas com base nisso seria possível responder à indagação enfrentada neste incidente de uniformização, qual seja, se seria constitucional a defesa de agentes políticos pela advocacia pública. **Se constatada finalidade pública no ato, seria plenamente admissível essa espécie de representação; caso contrário, não**. Os ensinamentos do ministro Gilmar Mendes (2001, p. 22-27) também coincidem com tal tese: **Essa regulação, obviamente, obriga a um juízo prévio de valor quanto à verossimilhança das alegações postas na ação contra o servidor ou agente público**, justamente para prevenir situações em que o servidor, acionado, que tenha contra si severas e pesadas acusações de prática de atos ilegítimos (com substanciais elementos sinalizadores ou evidenciadores de tal procedimento, nos autos), venha a ter a prática de tais atos, pelo menos no primeiro momento processual, indevidamente legitimada pela assunção de sua defesa pela Advocacia-Geral da União. Dito isso, resta evidente que a autorização legal — que hoje alcança igualmente os titulares de cargos efetivos e não somente aqueles ocupantes de cargos em comissão e funções de direção e assessoramento superior — jamais haverá de implicar conflito algum de interesses entre a defesa do patrimônio público e a defesa da autoridade pública. Com efeito, **se os atos a serem defendidos vinculam-se estritamente ao desempenho das atribuições institucionais dos agentes públicos e se somente se oferecerá defesa em havendo interesse público em fazê-lo, é manifesto que o dado paradigmático reside na existência de um ato oficial veiculador de manifestação do próprio e autêntico interesse público**. Em verdade, o crivo decisivo haverá de restar configurado exatamente na existência de interesse público em defesa do ato oficial eventualmente impugnado. Assim, verificado o interesse público na defesa do ato, haverá a representação judicial da União de contestar a impugnação contra ele oferecida, o que, ao contrário do que sugerido por alguns, constituirá ato evidentemente coerente com a defesa do agente público responsável pela prática do ato impugnado. **Essas exigências**

evidenciam, destarte, que somente se defenderá o agente público se houver interesse público na defesa do ato por ele praticado, o que elimina a mais remota possibilidade de conflito de interesses e afigura-se obviamente consequência absolutamente natural da defesa do ato impugnado. A esse respeito, assevere-se que a Advocacia-Geral da União já se recusou a promover a defesa de agentes políticos — embora para tal expressamente provocada — por não identificar os pressupostos legais que a autorizariam. Imagine-se, por outro lado, a circunstância em que agente público cujos atos representam a mais inequívoca manifestação da legalidade e do interesse público queda alvo de dezenas de ações judiciais decorrentes de motivações eminentemente políticas. Em um tal contexto, seria legítimo que viesse o Estado a promover a defesa dos atos praticados e declinasse do dever moral de promover a defesa da prática desses mesmos atos pelo agente público ou responsável? Seria igualmente ético relegar o agente público à ruína financeira decorrente da necessidade de fazer-se representar em juízo — incontáveis vezes — a expensas próprias?” 2 **A distinção proposta pelo STJ e pelo ministro Gilmar Mendes apresenta acentuada importância. De fato, não se pode atribuir o mesmo tratamento jurídico a situações jurídicas tão díspares. Contraria o senso de justiça, bem como diversos princípios basilares do direito (moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, etc.), que o gestor ímprobo receba a mesma proteção confiada àquele que agiu visando ao interesse público e não ultrapassou suas atribuições legais. Em todos os setores, o ordenamento jurídico trata diversamente o ato lícito e o ato ilícito. Se o ato questionado foi praticado no exercício regular das funções do cargo, o agente deve ser amparado pelo órgão a que está vinculado mediante o fornecimento de defesa técnica pela advocacia pública. De outro modo, se o ato ofende o interesse público ou o ordenamento jurídico, seria uma ofensa dupla que a defesa fosse realizada pela advocacia pública ou com recursos provenientes do erário. “Ninguém pode ser beneficiado pela própria torpeza”, diz velho brocardo jurídico. Ademais, nesta última hipótese, na qual os atos em discussão atentam contra o interesse público, haveria nítido conflito de interesses entre a defesa do patrimônio público e a defesa da autoridade. A finalidade precípua da advocacia pública é a defesa dos interesses do Estado, e não de interesses governamentais ou de autoridades.** Na hipótese de conflito entre eles, não resta dúvida de que os primeiros 2 MENDES, Gilmar Ferreira et al. Medida Provisória n. 2.143-31/2001: Advogado-Geral da União e destacados juristas analisam a constitucionalidade e o conflito de interesses. devem prevalecer. Conforme leciona Cláudio Granzoto (2007, p. 27), “todo órgão com status constitucional deve atuar na busca do interesse público”.3 Por sua vez, a defesa de interesses antagônicos acabaria por neutralizar a atuação da advocacia pública e enfraquecer essa instituição. Basta imaginar, por exemplo, a hipótese de o gestor ter ignorado parecer vinculante da advocacia pública e vir a responder judicialmente por isso. Seria um absurdo jurídico que tal órgão assumisse a defesa no caso. Repise-se que a advocacia pública é órgão de extração constitucional, incumbido de defender o Estado, e não mero escritório particular de advocacia de administradores públicos, embora possa defender estes quando isso for de interesse público. Em exame de caso concreto, o ministro Celso de Mello muito bem destacou: O Governador do Estado não pode tomar para si, patrimonializando-se como mera projeção pessoal do Chefe do Poder Executivo, um órgão público concebido pela Constituição local como depositário da magna prerrogativa de representar, em juízo, o próprio Estado — pessoa jurídica de direito público interno. (STF, ADI n. 127). Por tudo isso, é irretocável o entendimento, do STJ e do ministro Gilmar Mendes, de que seja conferido tratamento diferenciado conforme a juridicidade dos atos dos agentes públicos. Para tanto, é imprescindível juízo de valor prévio por parte da advocacia pública, justamente para aferir se é de interesse público a defesa dos agentes públicos à luz do caso concreto e, assim, cumprir fielmente a missão constitucional de representar o Estado. Diz-se que tal juízo de valor prévio deve ser levado a efeito pela advocacia pública por no mínimo dois motivos. O primeiro é que o órgão possui capacidade técnica para avaliar a legalidade dos atos. E o segundo é que, como

muitas vezes o agente acusado é justamente o dirigente máximo do órgão, seria um contrassenso que ele mesmo fizesse a análise de juridicidade em comento.<sup>4</sup>

Concordo com a tese esposada pelo Ministério Público, de que não caberá a atuação da advocacia pública para toda e qualquer defesa de agentes públicos, sendo necessário a formação de um juízo prévio de valor quanto ao ato ou atos administrativos e os efeitos deles decorrentes, faz-se imprescindível uma definição entre ato ilegal e ato improbo para a formação desse juízo e a legitimação do exercício do patrocínio pela Administração Pública.

Por fim, há ainda que se enfrentar duas questões: a da legitimidade de representação institucional e a convencional.

No julgamento do Recurso n. 965696, o Conselheiro Cláudio Terrão<sup>5</sup>, em seu voto vencedor acerca da admissibilidade, estabeleceu:

#### Admissibilidade

Considerando que o Senhor Custódio Antônio de Mattos, Diretor-Presidente da Superintendência de Limpeza Urbana de Belo Horizonte – SLU à época, ratificou integralmente as razões recursais de fls. 01/22, possui legitimidade e interesse recursal, que o recurso é próprio e tempestivo e que foram observadas as disposições legais e regimentais, conheço do presente recurso ordinário.

Entretanto, chega-se à conclusão diversa na análise do recurso interposto pelo Município de Belo Horizonte. Isso porque o ente público não é parte legítima para recorrer, vez que a decisão recorrida não afetou sua esfera jurídica, tendo se limitado à aplicação de multa pessoal ao gestor faltoso. Assim, não tendo o Município de Belo Horizonte sido “alcançado pela decisão” e tampouco apresentado “razão legítima para intervir no processo”, reconhecer a sua ilegitimidade recursal é medida que se impõe, com fulcro no art. 325, do Regimento Interno e conforme, inclusive, vem decidindo este Tribunal.<sup>6</sup> Frise-se que disso não decorre a vedação a que a Procuradoria do órgão público patrocine a defesa do gestor em ação que tenha os seus atos de gestão como objeto.

O fundamento utilizado pelo Conselheiro Cláudio Terrão, nos recentes votos apresentados e aprovados nos processos ora citados, tem como fio condutor para reconhecer a legitimidade da advocacia pública para os agentes públicos, o modelo adotado pela Advocacia Geral da União, que traz previsão expressa através da Lei Complementar n. 73/1993 da União e o Manual da AGU, que pormenoriza e explicita essa legislação.

---

<sup>4</sup> Incidente de Uniformização n. 804.610 – Sessão 25/06/2015.

<sup>5</sup> Recurso Ordinário n. 965696 - Relator Conselheiro Cláudio Couto Terrão. 22ª Sessão Plenária do dia 19.06.19.

<sup>6</sup> RECURSO ORDINÁRIO. ASSUNTO ADMINISTRATIVO. PLENO. MULTA APLICADA A PREFEITO MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO PARA RECORRER. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO GESTOR. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE ENVIO AO TRIBUNAL DO MÓDULO DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO POR MEIO DO SISTEMA INFORMATIZADO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS (SICOM). CONFIGURADA OMISSÃO DO DEVER CONSTITUCIONAL DE PRESTAR CONTAS. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 46 DA LEI ESTADUAL N. 22.549, DE 2017. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I. **De acordo com o disposto no art. 325 da Resolução n. 12, de 2008, o Município não tem legitimidade para recorrer, quando não tiver sido alcançado pela decisão recorrida e não demonstrar razão legítima para intervir no processo. [...]. Recurso Ordinário n. 1015309.** Tribunal Pleno. Relator Conselheiro Gilberto Diniz. Sessão dia 27/06/18. Confira-se, também: **Recurso Ordinário n. 1015503.** Tribunal Pleno. Relator Conselheiro Gilberto Diniz. Sessão dia 20/06/18; **Recurso Ordinário n. 812.493.** Tribunal Pleno. Relator Conselheiro Cláudio Terrão. Sessão dia 10/04/19.

Portanto, na União, a representação pela advocacia pública decorre de lei expressa, tanto para agentes quanto para ex-agentes públicos. No âmbito estadual, também há lei autorizativa da representação judicial e a quem ela alcança e, neste Tribunal, nos autos do Recurso Ordinário n. 969.630, a representação foi realizada pela Procuradoria Geral do Município de Belo Horizonte, tendo o Município lei expressa autorizativa para tal representação.

Valendo-se do mesmo manual da AGU como referencial acerca da matéria, fica bem claro que tal representação só é legitimada porque decorre expressamente de lei, de tal sorte que não se admite que a União e suas demais entidades sejam representadas por procuradores que não os do seu corpo jurídico, excepcionando os casos específicos de contratação de advogados para finalidades específicas, por inexigibilidade de licitação, e outorgada procuração específica para essa finalidade, diante da especificidade do trabalho a ser realizado.

Portanto, entendo que a procuração é necessária, primeiro, como instrumento que demonstra a vontade do outorgado de ser Representado pelo procurador ali denominado, e segundo, como instrumento que legitima a representação, ainda mais para ex-agentes públicos, não mais ocupantes do cargo, caso em que poderia haver a apresentação de defesas divergentes, apresentadas pela entidade e pela própria parte, agravado pela ausência de lei expressa autorizativa, pois, havendo hipótese de defesas divergentes, poderia provocar a nulidade da representação apresentada pela procuradoria ou corpo jurídico da entidade.

Trata-se então, de verificar no presente caso, se os atos para os quais a defesa foi apresentada estão inseridos na possibilidade trazida pelos entendimentos acima citados, ou seja, para legitimar que os advogados da Câmara Municipal de Barão de Cocais realizassem o patrocínio do Sr. Sebastião Eustáquio dos Santos, que foi responsabilizado por ser o Presidente da Câmara à época.

Do estudo realizado sobre o tema, apresento os requisitos que, entendo necessário para legitimar a realização da defesa por procurador público ou privado às expensas do poder público, para agente público: a) em primeiro lugar, a exigência da observância quanto à natureza estritamente funcional dos atos praticados; b) em seguida, a configuração de interesse público na defesa da legitimidade de tais atos, ou seja, atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou parlamentares; e, soma-se à isso, c) a ausência de interesse convergente do interessado em relação à Administração Pública ora representada e a ausência de lesão à entidade, amparado no sentido da ausência de ilegalidade qualificada pelo intuito malsão do agente, ou seja, a atuação sob impulsos evitados de desonestidade, malícia, dolo ou culpa grave, e por fim, no caso específico de **ex-agente público e político**; d) expressa previsão legal e a apresentação do instrumento de procuração, devidamente assinado pelo outorgante.

Adotando essas premissas, passo ao exame do caso em tela, e verifico que os atos para os quais a Câmara Municipal apresentou defesa, tendo o Sr. Sebastião Eustáquio dos Santos como Presidente, referem-se às ocorrências das seguintes irregularidades por ele praticadas:

- a) falhas no controle interno, caracterizadas pela inexistência de manuais de organização, normas e procedimentos internos estabelecendo a rotina de cada setor;
- b) impropriedades no controle de patrimônio e gastos com o transporte dos servidores;
- c) contabilização incorreta das despesas decorrentes de terceirização de mão de obra.

O primeiro requisito, referente à exigência da observância quanto à natureza estritamente funcional dos atos praticados, está claramente identificado nas falhas apontadas, pois trata-se de atos praticados em razão do exercício da função de Presidente da Câmara Municipal de Barão de Cocais. A configuração de interesse público na defesa da legitimidade de tais atos revela-se, para o caso, como ato decorrente do exercício de suas atribuições legais e parlamentares de Presidente

da Câmara, portanto, de interesse público quando de seu exercício, inexistindo interesse convergente do interessado em relação à Administração Pública ora representada, inexistindo, também, lesão à entidade. As ilegalidades já identificadas e constantes da decisão ora recorrida não se enquadram em ilegalidades qualificadas pelo intuito malsão do agente, ou evadidas de desonestidade, malícia, dolo ou culpa grave. Também, não foi identificado dano ao erário, tampouco conflito de interesse dos atos do Presidente da Câmara na gestão da entidade.

Feito este breve juízo de valor acerca das falhas a serem submetidas a reexame legal, destaco que o Sr. Sebastião Eustáquio dos Santos, se tornou parte, porque ocupou cargo público, e que à Procuradoria Jurídica da Câmara caberia realizar este crivo de valor, ora realizado, antes de partir para a defesa do recorrente. Cabendo tal recomendação, aos seus procuradores jurídicos, que deve ser adotada daqui para frente, sob pena de responsabilização.

Há ainda, a questão da ausência de legislação municipal autorizativa ou que preveja essa representação para ex-agentes públicos, pois é importante destacar que o Sr. Sebastião Eustáquio dos Santos é o atual gestor, mas responde por atos decorrentes do exercício do cargo de Presidente da Câmara no exercício do mandato, no ano de 2007.

Ausente também nos autos, instrumento de procuração do Sr. Sebastião Eustáquio dos Santos, para a Câmara Municipal como sua representante legal. O instrumento de procuração apresentado traz a outorga de poderes para os procuradores da entidade para defender a Câmara no Processo Administrativo 748.381 junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, e a assinatura da procuração é do Presidente da Câmara do Município de Barão de Cocais, o Sr. Sebastião Eustáquio dos Santos, que é a verdadeira parte interessada.

Mister se faz esclarecer, que não se trata, neste processo, de defesa da Câmara Municipal de Barão de Cocais mas, sim, de defesa pessoal do Sr. Sebastião Eustáquio dos Santos, pelos atos que praticou no exercício do cargo de Presidente da Câmara à época, razão única da legitimidade de sua representação por aquela entidade.

Para que possa compreender melhor a distinção, importante destacar a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, segundo a qual: *Estado é pessoa jurídica e que, como tal, não dispõe de vontade própria, ele atua sempre por meio de pessoas físicas, a saber, os agentes públicos.*

Complementa a doutrina, entendimento do Conselheiro Cláudio Terrão acerca do assunto, no voto já mencionado, do Recurso n. 969630: *Significa dizer, portanto, que a defesa dos agentes públicos não se trata de um privilégio pessoal do servidor, mas sim, de um atributo do cargo público, que se destina a legitimar os atos praticados à luz do interesse público, uma vez que, por não ter vontade nem ação próprias, não pode o Estado agir diretamente, mas apenas por meio de seus agentes que, ao desempenharem suas atividades, executam a atividade da própria pessoa jurídica.* (RO n. 969630-Tribunal Pleno –Sessão do dia 13/09/2017)

Neste escopo, considerando que na procuração consta a outorga de poderes para a defesa nos autos do Processo n. 748.381, e ela está assinada pelo próprio Sr. Sebastião Eustáquio dos Santos, que é a parte legítima dos autos, entendo, especificamente neste caso, que a procuração cumpre a sua finalidade de representação da verdadeira parte, pela manifestação de seu ato de vontade e outorga de poderes à Procuradoria da Câmara, ou seja, do Sr. Sebastião Eustáquio dos Santos, doravante, e a partir de então, denominado, Recorrente.

E, seguindo a mesma linha de entendimento exposta no já mencionado Processo n. 969.630, entendo que o Recorrente confiou sua defesa à Procuradoria da Câmara Municipal, e o seu não recebimento, em razão da confusão de identidade de parte, lhe causaria neste momento

cerceamento de defesa, ao não ter seu recurso recebido, acreditando estar representado pela entidade.

Assim, manifesto pela legitimidade de representação do Recorrente pelos procuradores da Câmara Municipal de Barão de Cocais, para interposição do presente Recurso em defesa do seu ex-Presidente, Sr. Sebastião Eustáquio dos Santos, sem procuração, especificamente neste caso concreto. E destaco que, a parte Recorrente é o Sr. Sebastião Eustáquio dos Santos, tendo como seus representantes legais os procuradores da Procuradoria da Câmara Municipal de Barão de Cocais.

Ultrapassado o exame da questão da legitimidade, mas ainda na análise dos requisitos intrínsecos do exame da admissibilidade recursal, depreende-se da leitura dos pedidos formulados pelo recorrente confrontados com a decisão recorrida, que emerge outra preliminar a ser examinada, a de ausência de fundamento ou interesse de agir.

Argui o Recorrente, Sr. Sebastião Eustáquio dos Santos, que, desconsiderando as normas de prescrição existentes, foi condenado ao pagamento de multa no valor de R\$1.500,00, por, em síntese, ter cometido falhas no sistema de controle interno. Aduz que, pela ausência de dano, não há de se falar em ato improbo, capaz de gerar multas, concluindo pelo pedido de anulação da decisão.

Por fim, o recorrente alega ter havido a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, por ter decorrido mais de cinco anos dos atos em análise na Inspeção Ordinária e a decisão da Primeira Câmara, que os julgou irregulares.

No entanto, da leitura do Acórdão se retira que o presente recurso não pode ser examinado por ausência de objeto, uma vez que o Recorrente não sofreu a condenação afirmada, senão vejamos novamente a decisão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, na conformidade das notas taquigráficas e da ata de julgamento, por unanimidade, acolhendo parcialmente a proposta de voto do Relator, em: **I)** rejeitar a prejudicial meritória arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela prescrição; **II)** julgar irregulares as falhas no controle interno; as impropriedades no controle de patrimônio e gastos com transporte dos servidores (item 2.3 da fundamentação); e a contabilização incorreta das despesas decorrentes de terceirização de mão de obra, em desacordo com o disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar n. 101/00 (item 2.4); **III)** recomendar ao atual chefe do Legislativo a adoção de providências garantidoras do cumprimento da legislação contábil e das formalidades legais, de modo a evitar a ocorrência das falhas analisadas; **IV)** determinar o cumprimento das disposições do art. 364 do Regimento Interno, após transitado em julgado o decisum; **V)** determinar o arquivamento destes autos, conforme o disposto no art. 177 do Regimento Interno deste Tribunal.

A aplicação de multa no valor de R\$1.500,00, para qual o Recorrente, Presidente da Câmara de Barão de Cocais à época, interpôs o presente recurso, constou apenas no voto do Relator dos autos principais n.º 748381, da lavra do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, que foi vencido no mérito, pelo voto apresentado pelo Conselheiro Licurgo Mourão, que assim votou: “verifico que as falhas apontadas pelo eminente Relator dizem respeito, em regra, a falha de controle interno. Neste momento pelo protrair dos anos também, na minha opinião, são passíveis, tão-somente, de recomendação”. Colhidos os demais votos dos Conselheiros integrantes da Primeira Câmara, na referida Sessão, **venceu por maioria**, a proposta de voto do Conselheiro Licurgo Mourão (fls. 192 a 197- Notas Taquigráficas da Sessão do dia 24/02/2015, dos autos n. 748381-g.n.).

Portanto, o interesse de agir do recorrente é a reforma da decisão para retirar-lhe a responsabilização e por consequência, a sanção imposta, decorrente das falhas de controle interno, como explanado em sua petição. Uma vez que não houve responsabilização e nem sanção, apenas recomendação, não há interesse de agir pois o recurso mostra-se sem utilidade. Não haverá para o recorrente, com o resultado, situação mais vantajosa. Vejamos a lição de Didier<sup>7</sup> acerca do assunto: “a parte deve demonstrar seu interesse em recorrer, e ainda, que o recurso deve ter utilidade, o que significa que, em caso de êxito, ao recorrente resultará situação mais vantajosa do ponto de vista prático, e a necessidade de utilização das vias recursais para o alcance de seu objetivo.

Destarte, não se verifica no recurso avençado interesse de agir e tampouco situação mais vantajosa a ser obtida com o recurso, deste modo, fica prejudicado seu exame, por não preencher os requisitos para sua admissibilidade, mantendo-se a decisão recorrida em seus exatos termos.

### III – CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, NÃO ADMITO O RECURSO e mantenho incólume a decisão proferida nos autos do Processo Administrativo n. 748381, que expediu recomendações ao Sr. Sebastião Eustáquio, Presidente da Câmara Municipal de Barão de Cocais à época, com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c o art. 318, II, do Regimento Interno desta Corte.

Determino, que seja expedida recomendação aos Procuradores do corpo jurídico da Câmara Municipal de Barão de Cocais para que, antes de apresentarem defesa de ex-agentes públicos, realizem o devido juízo de valor acerca dos atos administrativos a serem defendidos, nos termos da minha fundamentação.

Determino ainda, que sejam intimados da decisão, a Câmara Municipal de Barão de Cocais e seus procuradores, nos termos regimentais, e que seja realizada a intimação pessoal do Recorrente, Sr. Sebastião Eustáquio dos Santos.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** não admitir o recurso, mantendo-se incólume a decisão proferida nos autos do Processo Administrativo n. 748381, que expediu recomendações ao Sr. Sebastião Eustáquio, Presidente da Câmara Municipal de Barão de Cocais à época, com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c o art. 318, II, do Regimento Interno desta Corte; **II)** recomendar aos Procuradores do corpo jurídico da Câmara Municipal de Barão de Cocais para que, antes de apresentarem defesa de ex-agentes públicos, realizem o devido juízo de valor acerca dos atos administrativos a serem defendidos, nos termos da fundamentação desta decisão; **III)** determinar a intimação da Câmara Municipal de Barão de Cocais e de seus procuradores desta decisão, nos termos regimentais, e que seja realizada a intimação pessoal do Recorrente, Sr.

---

<sup>7</sup> Diddier, Fred, 2016, obra citada, pg. 115.

Sebastião Eustáquio dos Santos; **IV)** determinar, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, o Conselheiro Substituto Victor Meyer e o Conselheiro José Alves Viana.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 30 de outubro de 2019.

MAURI TORRES  
Presidente

DURVAL ÂNGELO  
Relator

*(assinado digitalmente)*

ms/

**CERTIDÃO**

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coordenadoria de Sistematização de  
Deliberações e Jurisprudência**